



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 132 /18 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

**Autoriza o Município de Porto Alegre a conceder, a título precário, o uso de áreas públicas a loteamentos e estabelece normas relativas à essa concessão.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria dos vereadores Bernardino Vendruscolo e Dr. Thiago.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 14 manifesta-se que é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incs. I e VIII).

Que a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul em seu art. 13, inc. IV, estatui ser da competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens municipais por particulares, mediante concessão, permissão ou autorização, visando atender interesse público, coletivo ou social.

Conclui que não há óbice jurídico à tramitação da matéria.

Após, à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, conclui pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, rejeitando a proposição.

Novamente à CCJ, que saneia o seu parecer anterior, concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria.



**PARECER Nº 132 /18 – CEFOR**  
**AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

A seguir, à CEFOR, que após fundamentação ressalta que o Precedente Legislativo nº 01, de 5 de novembro de 2008, da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) determina que:

“I- Serão arquivados de plano, dando-se ciência ao autor, os projetos legislativos impróprios, assim compreendidas as proposições de iniciativa do Poder Legislativo que veiculem comando meramente autorizativo, expreso por quaisquer termos que retirem da norma seu caráter imperativo, tais como “autoriza”, “faculta”, “permite”, “possibilita” e outros, ressalvadas as matérias autorizativas próprias, de competência da Câmara Municipal e previstas no Regimento e na Lei Orgânica do Município”.

Portanto, conclui pela rejeição do Projeto.

A seguir, remessa à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que após argumentação apresenta a Emenda nº 01, de Relator, e empata na votação.

Novo envio à CCJ que conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria e sua Emenda nº 01, de Relator.

É o relatório.

Assim, avaliadas as posições considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas demais Comissões Permanentes, onde tramitou, considerando a fundamentação e os motivos de pareceres anteriores, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e sua Emenda nº 01.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2018.

  
**Vereador Aírto Ferronato,**  
**Relator.**

*ff*



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0378/16

PLL Nº 031/16

Fl. 3

PARECER Nº 132 /18 – CEFOR  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01

Aprovado pela Comissão em 03.07.18

Vereador João Carlos Nedel – Presidente

contra

Vereadora Lourdes Sprenger

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente  
(Em licença)

Vereador Mauro Zacher

*Valério do S. Lunardi*  
FABRÍCIO LUNARDI